



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000073762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0022095-11.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, é apelado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA COTROFE (Presidente), ANTONIO CELSO FARIA E RONALDO ANDRADE.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2016

Cristina Cotrofe
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 0022095-11.2013.8.26.0053

Apelante: Jaguar e Land Rover Brasil Importação e Comércio de Veículos Ltda.

Apelada: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON

Comarca de São Paulo

Voto nº 20790

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA –
 CONSUMIDOR.

1. Recall – Defeito envolvendo componentes do sistema de freio de estacionamento e caixa de transferência – Demora de 144 dias para comunicação aos consumidores – Ofensa ao artigo 10, § 1º, da Lei nº 8.078/90.

2. Multa - Autuação pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) - Imposição de acordo com o faturamento estimado da empresa – Admissibilidade – Portaria Normativa nº 26/2006 - Observância dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade –Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por *Jaguar e Land Rover Brasil Importação e Comércio de Veículos Ltda.* contra a respeitável sentença de fls. 1114/1123, que julgou improcedente a ação anulatória do Auto de Infração nº 5823 D7, no valor de R\$ 232.800,00, lavrado pela *Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON*.

Sustenta a apelante, em síntese, que não houve violação ao Código de Defesa do Consumidor, tendo tomado todas as medidas cabíveis para a célere realização do recall. Afirma que foi necessária a internalização das peças, não havendo, nesse ínterim, qualquer reclamação dos proprietários dos veículos ou registro de eventual acidente. Aduz, ainda, que a decisão administrativa padece do vício de nulidade, pois proferida sem motivação apta a comprovar ofensa à legislação consumerista. Por fim, insurge-se quanto ao valor da multa, que desatende os princípios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 1131/1148).

Regularmente processado o recurso, foram apresentadas contrarrazões (fls. 1159/1190).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 1201/1202).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A apelante foi autuada por infração ao artigo 10, §1º, da Lei nº 8.078/90¹, com aplicação de multa no valor de R\$ 232.800,00, em razão da ausência de comunicação imediata às autoridades competentes e aos consumidores sobre a periculosidade constatada nos veículos da marca Land Rover, modelos Defender 90, Defender 110 e Defender 130, anos 2007 e 2008, consistente em defeito no sistema de freio de estacionamento e caixa de transferência.

A ocorrência da infração é incontestável.

Conforme se extrai dos autos, a apelante tomou conhecimento da necessidade de recall em 04 de dezembro de 2009, tendo as peças importadas aportado no Aeroporto de Viracopos em 13 de dezembro de 2009 e nacionalizadas e liberadas

¹ “Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em 12 de fevereiro de 2010.

E sob o fundamento de problema técnico nos sistemas informatizados da empresa, a convocação para o recall apenas teve início em 27 de abril de 2010, ou seja, 144 dias após a ciência do defeito.

Ora, como é cediço, é princípio geral do Código de Defesa do Consumidor a prevenção de danos materiais e morais, individuais e coletivos, aos consumidores, razão pela qual o artigo 10, § 1º, prevê a imediata comunicação sobre eventual periculosidade constatada após a colocação do produto no mercado.

A própria apelante em seu comunicado de recall elenca os riscos decorrentes do defeito constatado:

“Risco: O óleo vazado da caixa de transferência pode impregnar as lonas do freio de estacionamento, fazendo com que não haja atrito suficiente para manter o veículo imóvel quando o sistema é acionado, podendo, assim, causar acidentes” (fls. 256).

Assim, independente de ter as peças necessárias para o pronto reparo dos automóveis, fato é que os consumidores deveriam ter sido imediatamente informados para, cientes do defeito, optarem por utilizarem ou não seus veículos no período em que aguardavam o conserto.

Ressalte-se que a caracterização da infração independe da existência de reclamação do consumidor ou da ocorrência de acidente no lapso entre a ciência do defeito e sua comunicação, pois decorre do risco da atividade. Basta a mera exposição do consumidor ao risco à saúde e à segurança para que reste consumada a infração.

Outrossim, as decisões administrativas rechaçaram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ponto a ponto as questões suscitadas pela defesa da ora apelante, de modo que não há que se falar em ausência de motivação (fls. 726/735, 737 e 762/775).

A aplicação de multa, por conseguinte, mostra-se de rigor.

Consoante o artigo 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, cabe aos entes da federação a fiscalização e o controle do mercado de consumo, no interesse da informação e do bem-estar do consumidor.²

Depreende-se claramente, portanto, que, no âmbito de suas atribuições, compete ao PROCON expedir normas sobre fiscalização e penalidade, desde que, como cediço, não inove o ordenamento jurídico, atendo-se aos limites legais.

Nessa esteira, cumpre asseverar que a Portaria Normativa PROCON nº 26/2006 tão somente dispõe sobre os critérios técnicos para a quantificação das penalidades impostas em caso de infração às regras do Código de Defesa do Consumidor observadas as circunstâncias fáticas específicas e a gravidade da conduta em cada caso.

Aliás, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Colendo Órgão Especial desta Corte:

*“CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE.
 Arguição de inconstitucionalidade da Portaria Procon
 nº 26/2006. Não acolhimento. Ato normativo
 impugnado (Portaria 26/2006) que somente visa*

² Art. 55, § 1º, CDC: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

estabelecer critérios para o cálculo das multas a serem aplicadas pela Procon para a correta individualização da pena pecuniária. Pena pecuniária prevista nos arts. 56, I, a 57, ambos do CDC e que apenas foi regulamentada pela Portaria em questão. Arguição rejeitada.”³

A aplicação da multa administrativa foi fundamentada e fixada em conformidade com os critérios trazidos pelo artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor e na citada Portaria Normativa do Procon nº 26/2006, ou seja, observando-se o aporte econômico e a gravidade da infração.

O artigo 17 da citada Portaria dispõe sobre os requisitos de apuração da condição econômica do ofensor:

“Artigo 17 - A condição econômica do infrator será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 3 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo órgão.

§1º - A média da receita mensal bruta estimada pela Fundação PROCON-SP poderá ser impugnada até o trânsito em julgado no processo administrativo, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

(...)”

Outrossim, o Decreto nº 2.187/97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, em seu

³ TJ/SP, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0266701-76.2011.8.26.0000, Relator(a): Roberto Mac Cracken; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 14/03/2012; Data de registro: 12/04/2012.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artigo 28, prevê que: “*observado o disposto no artigo 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do artigo 57 da Lei nº 8.078/80, de 1990*”.

A pena base referente à receita mensal da apelante estimada pelo PROCON (fls. 270) teve o valor fixado em R\$ 85.000.000,00, a qual foi atenuada em 1/3 por ser a infratora primária, perfazendo a quantia de R\$ 232.800,00, o que se mostra arrazoado (fls. 737).

Houve, assim, a observância do princípio da proporcionalidade em sentido amplo e da razoabilidade para equivalência entre a infração e a sanção a ser aplicada.

Destarte, nada há que se reparar na respeitável sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, *nega-se provimento* ao recurso.

CRISTINA COTROFE
Relatora